



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002278/99-18
Recurso nº. : 127.527
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : ROSE MARIE LAPUENTE DA SILVEIRA (Firma individual)
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.693

CSL– INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ROSE MARIE LAPUENTE DA SILVEIRA (Firma individual).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11060.002278/99-18
Acórdão nº : 108-06.693

Recurso nº : 127.527
Recorrente : ROSE MARIE LAPUENTE DA SILVEIRA (Firma individual)

RELATÓRIO

Contra a empresa Rose Marie Lapuente da Silveira, firma individual, foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado em revisão sumária da declaração de rendimentos a seguinte irregularidade, descrita às fls. 02: transporte a menor do lucro líquido antes da contribuição social para a demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 21/12/1999, em cujo arrazoado de fls. 52/53, alega em apertada síntese o seguinte:

- As leis nº 8.981 e 9.065, ambas de 1995, são inconstitucionais para o ano de 1995, com desrespeito ao princípio da anualidade, não podendo ser usada pela fiscalização para exigir tributos, infringindo ao contido nos art. 104 do CTN e 150 da Constituição Federal, porque só poderiam ter vigência a partir do ano-calendário de 1996.

Em 10/05/2001 foi prolatada a Decisão nº 359, fls. 57/66, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

Arguições de Inconstitucionalidade

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Compensação de Base de Cálculo Negativa de Períodos-base Anteriores.

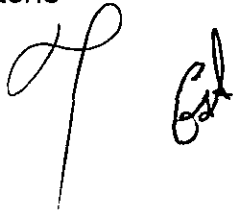
A partir de 1º de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de

Processo nº. : 11060.002278/99-18
Acórdão nº. : 108-06.693

*cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento) de seu valor.
Lançamento Procedente.*

Cientificada em 30/05/2001, AR de fls. 70, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 28/06/2001, em cujo arrazoado de fls. 71/73 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a smaller, more complex mark that appears to be 'Gd'.

Processo nº. : 11060.002278/99-18
Acórdão nº. : 108-06.693

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, conforme fls. 74/77 e despacho de fls. 79, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72, Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000, e IN SRF nº 26, de 06/03/2001.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de base negativa previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Processo nº. : 11060.002278/99-18
Acórdão nº. : 108-06.693

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de base de cálculo negativa, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores, não são definitivas, devendo ser submetidas a revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

Processo nº. : 11060.002278/99-18
Acórdão nº. : 108-06.693

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de bases negativas e prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos abaixo:



Processo nº. : 11060.002278/99-18
Acórdão nº. : 108-06.693

*“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de
Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.*

*A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não
contrariou o princípio constitucional da anterioridade.*

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o
lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por
compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos
bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A
compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30%
poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários
subsequentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei
nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador
do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de
apuração que coincide com o término do exercício financeiro.*

Recurso improvido.”

“Acórdão: Resp 188855 – Publicado no DJ de 29/03/99

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não
compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com
isso, a compensação passa a ser integral.*

Recurso improvido.”

“Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não
compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com
isso, a compensação passa a ser integral.*

Recurso improvido.”

“Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99

Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.

*Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95
publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no
mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio
da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.*

Recurso provido.”

“Acórdão: Resp 167048 – Publicado no DJ de 10/08/98

*Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base
Negativa de Cálculo.*

*A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não
colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92.*

Recurso improvido.”

Processo nº. : 11060.002278/99-18
Acórdão nº. : 108-06.693

Do exposto acima, concluo, com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 71/73.

Sala das Sessões (DF) , em 21 de setembro de 2001.


NELSON LÓSSO FILHO

